



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 333/2023 AO PLE N° 65/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 65/2023, que “*estabelece as normas e procedimentos para aplicação do instrumento urbanístico Estudo de impacto de Vizinhança - EIV no Município do Recife, em cumprimento à Lei Complementar ne 02, de 23 de abril de 2021, que instituiu o Plano Diretor do Município do Recife*”; **pela APROVAÇÃO**, com REJEIÇÃO das emendas n°01, 02,03,04,05 e 06.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 65/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa regulamentar o instrumento urbanístico Estudo de impacto de Vizinhança (EIV), previsto no Estatuto da Cidade (arts.4º, VI, e 36 a 38 da Lei Federal n° 10.257, de 2001) e, inicialmente, no plano Diretor estabelecido por meio da Lei Municipal n° 17.511, de 29 de dezembro de 2008,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

revogada pela Lei Complementar nº O2, de 23 de abril de 2021, que instituiu o plano Diretor em vigência, a qual o consagra como um dos instrumentos necessários à consecução da política de desenvolvimento urbano (arts.98, XIII, 153 a 155) determinada no referido diploma legal.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“O Projeto de Lei em tela visa regulamentar o instrumento urbanístico Estudo de impacto de Vizinhança (EIV), previsto no Estatuto da Cidade (arts.4º, VI, e 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257, de 2001) e, inicialmente, no plano Diretor estabelecido por meio da Lei Municipal nº 17.511, de 29 de dezembro de 2008, revogada pela Lei Complementar ne O2, de 23 de abril de 2021., que instituiu o plano Diretor em vigência, a qual o consagra como um dos instrumentos necessários à consecução da política de desenvolvimento urbano (arts.98, XIII, 153 a 155) determinada no referido diploma legal.

O Estudo de impacto de Vizinhança (EIV) “é o documento que apresenta o conjunto de estudos e informações técnicos relativos à identificação, avaliação e definição de medidas de adequação dos impactos sociais, urbanísticos e ambientais de significativa repercussão ou interferência na vizinhança, e de potencialização dos impactos positivos, para subsídio ao licenciamento da implantação ou ampliação de um empreendimento de impacto, de forma a possibilitar sua inserção harmônica no ambiente urbano, promovendo a preservação dos interesses coletivos, com vistas à justa distribuição dos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ônus e bônus do processo de produção da cidade”, consoante dispõe o art. 2º do Projeto de Lei em menção.

Importante ressaltar que a proposta legislativa em análise foi construída mediante um amplo processo de participação reunindo os principais segmentos e lideranças sociais e a representação de entidades e órgãos com interesse e competência na matéria, que teve início ainda no ano de 2016. Assim é que foram promovidas várias reuniões no âmbito do Conselho da Cidade do Recife para sua redação, sendo aprovada a versão que ora é submetida à apreciação desse Legislativo na plenária do CONCIDADE realizada no último dia 10 de novembro.

O encaminhamento do Projeto de Lei em referência cumpre, pois, mais uma etapa do Plano de Ordenamento Territorial, iniciado em 2016, agora tornado realidade, assim como constitui mais um esforço conjunto da presente gestão municipal, com a sociedade civil e os nobres Vereadores que integram essa Casa, no sentido de promover a equidade socioespacial e a justiça social no Recife, melhorando a qualidade de vida de nossos cidadãos e preparando nossa cidade para os 500 anos.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interstício, a propositura recebeu 06 emendas.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

O presente Projeto de Lei regulamenta a aplicação, no Município do Recife, do Estudo de impacto de Vizinhança, doravante denominado EIV, em observância à Lei Complementar nº 02, de 23 de abril de 2021., que instituiu o plano Diretor do Recife, doravante denominado Plano Diretor, e, no que couber, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, doravante denominada LUOS, com suas alterações posteriores.

O EIV é o documento que apresenta o conjunto de estudos e informações técnicos relativos à identificação, avaliação e definição de medidas de adequação dos impactos sociais, urbanísticos e ambientais de significativa repercussão ou interferência na vizinhança, e de potencialização dos impactos positivos, para subsídio ao licenciamento da implantação ou ampliação de um empreendimento de impacto, de forma a possibilitar sua inserção harmônica no ambiente urbano, promovendo a preservação dos interesses coletivos, com vistas à justa distribuição dos ônus e bônus do processo de produção da cidade.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A matéria está fundamentada, também, no artigo 26, inserido na Lei Orgânica:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Conforme mencionado no relatório, foi apresentada 6 (seis) emendas ao projeto em tela, ao qual passamos a analisar:

A emenda supressiva nº 01, apresentada pelo vereador Alcides Cardoso - REJEITADA:

O depósito no valor equivalente a 5% do valor venal do terreno não afronta o Plano Diretor, pois é temporária transitória e terá validade até que legislação específica regulamente a Cota de Solidariedade. Com a devida regulamentação, o art. 22 do PLE nº 65/2023 ficará revogado. Incorreria em ilegalidade se o PLE nº 65/2023 não incluísse a cota, pois sua existência está prevista expressamente no Plano Diretor, no art. 156.

A emenda Aditiva nº 02, apresentada pela vereadora Cida Pedrosa - REJEITADA:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A competência para requerer a realização de audiências públicas tem previsão legal na Lei Municipal nº 16.745/2002, ou seja, o Município já dispõe de norma sobre o tema através de legislação específica: “Art. 3º As audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer Vereador, aprovada por maioria simples na Câmara, por iniciativa do Poder Executivo ou pedido escrito de entidade interessada, sendo, neste caso, sua realização aprovada automaticamente.”

A emenda Aditiva nº 03, apresentada pela vereadora Cida Pedrosa - REJEITADA:

Seria redundante a inclusão da alínea sugerida, pois o objetivo da inclusão da alínea “l” está previsto na alínea “b”. A própria justificativa da parlamentar deixa claro isso “... posto a importância da mobilidade urbana e dos transportes públicos no dia a dia da população do Recife.” A Prefeitura já exige o RIT, que tem o mesmo objetivo pretendido na emenda.

A emenda Aditiva nº 04, apresentada pelo vereador Ivan Moraes - REJEITADA:

A emenda parlamentar é redundante, posto que a avaliação desses impactos já está prevista no art. 5º, III, “k” do PLE.

A emenda modificativa nº 05, apresentada pelo vereador Ivan Moraes - REJEITADA:

A previsão de envio e submissão dos pedidos de audiências públicas ao Conselho de Desenvolvimento Urbano tem a finalidade de evitar a convocação desnecessária do CDU, já que há a possibilidade de pedidos imotivados ou sem embasamento legal.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A emenda Aditiva nº 06, apresentada pelo vereador Ivan Moraes - REJEITADA:

A emenda parlamentar cria obrigação ao Poder Executivo, ofendendo o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica do Recife; e cria despesa, ofendendo o art. 29, I, da Lei Orgânica do Recife. A forma da convocação das audiências públicas tem previsão legal no artigo 5º da Lei Municipal nº 16.745/2002, ou seja, o Município já dispõe de norma sobre o tema através de legislação específica.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 65/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 65/2023, com **REJEIÇÃO** as emendas nº 01,02,03,04,05 e 06.

ZÉ NETO
Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 65/2023**, com **REJEIÇÃO** as emendas nº 01,02,03,04,05 e 06.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

